



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**MONIQUE MITZ DA SILVA NÓBREGA**

**AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318/2010 PARA A ALIENAÇÃO  
PARENTAL NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**MONIQUE MITZ DA SILVA NÓBREGA**

**AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318/2010 PARA A ALIENAÇÃO  
PARENTAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Ma. - Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N754s Nóbrega, Monique Mitz da Silva

As soluções trazidas pela lei 12.318/2010 para a alienação parental no Brasil [manuscrito] / Monique Mitz da Silva Nóbrega. - 2014.

36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena, Departamento de Direito Privado".

1. Síndrome de Alienação Parental. 2. Alienação Parental. 3. Lei 12.318/2010. 4. Poder Familiar. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

**MONIQUE MITZ DA SILVA NÓBREGA**

**AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318/2010 PARA A ALIENAÇÃO  
PARENTAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 17/11/2014.

*Lucila Vilhena*

Prof.<sup>a</sup> Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena / UEPB  
Orientadora

*Plínio Nunes Souza*

Prof. Plínio Nunes Souza / UEPB  
Examinador

*Yuzianni Rebeca de Melo Sales Maranhão Coury*

Prof.<sup>a</sup> Esp. Yuzianni Rebeca de Melo S. M. Coury / CESREI  
Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia e socorro nas horas de angústia.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos.

Aos meus pais, pela determinação e luta na minha formação e das minhas irmãs.

As minhas irmãs, que por mais difícil que fossem as circunstâncias, sempre tiveram paciência e confiança.

A minha tia, Geralda, pelo incentivo, apoio e estímulo para enfrentar as barreiras da vida.

Ao meu namorado, amigo e companheiro de todas as horas, Adonys, pelo carinho, compreensão e amor.

A minha grande amiga, Yohannah Coury, pelo fornecimento de material para pesquisa do tema e, principalmente, pelo apoio em todos os momentos da minha vida.

Aos meus animais de estimação que alegam a minha casa, a minha cadela Brigitte, as minhas gatas: Princesa, Mel, Tina, Vitória e Lara. Agradeço também aos meus animais de estimação que infelizmente não estão mais entre nós, meu papagaio que tanto me faz falta, a minha cadela Pitucha e meu cachorrinho Pitoco, e meus gatos: Fofinho e Pupinho.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

À professora Ma. Lucila Gabriella, minha amável orientadora, pelo auxílio e disponibilidade de tempo, pelas suas correções, incentivos e por ser uma excelente profissional.

Aos meus colegas de classe que com certeza serão excelentes profissionais, em especial, a Milena, Kalline, Rosângela e Cícera, pelo companheirismo, dignidade, carinho, autenticidade e amizade.

A todos que de alguma forma ajudaram, agradeço por acreditarem no meu potencial, nas minhas ideias, nos meus devaneios e, principalmente, quando nem eu mais acreditava.

“A decisão de ter um filho é uma coisa muito séria. É decidir ter, para sempre, o coração fora do corpo”.

E. Stone

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	9
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O MODELO ATUAL DE FAMÍLIA NO BRASIL</b> .....	10
<b>3 O PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA</b> .....	12
<b>4 UMA VISÃO GERAL SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	15
<b>4.1 A Origem da Síndrome de Alienação Parental (SAP)</b> .....	15
<b>4.2 Síndrome de Alienação Parental versus Alienação Parental</b> .....	16
<b>5 A LEI 12.318/2010</b> .....	18
<b>6 AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318/2010 PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	25
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>ABSTRACT</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31
<b>ANEXO A – LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.</b> .....	34



## AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318/2010 PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

NÓBREGA, Monique Mitz da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

A alienação parental é a interferência abusiva de um dos genitores na formação psíquica da prole para que odeie o outro progenitor não guardião, com a pretensão de enfraquecer os vínculos afetivos existentes entre ambos. Já a Síndrome de Alienação Parental (SAP), descoberta em 1985 pelo professor Richard Gardner, são as sequelas emocionais e comportamentais deixadas nos filhos vítimas da alienação parental. Devido a esses conflitos existentes no âmbito familiar, foi sancionada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispôs sobre a alienação parental no Brasil. Desta forma, o presente artigo objetiva evidenciar as soluções trazidas para alienação parental, por meio de instrumentos jurídicos encontrados na Lei 12.318/2010, que visam coibir ou minorar essa prática. Por conseguinte, realizou-se uma pesquisa bibliográfica embasada em pesquisas existentes e que foram compiladas em um único documento, utilizando-se, assim, de doutrinas, de jurisprudências vinculadas ao tema, da internet, bem como de notícias e artigos científicos que possuem o mesmo propósito. Conclui-se, portanto, que os mecanismos jurídicos arrolados na Lei 12.318/2010, têm por finalidade refrear ou atenuar a alienação parental no Brasil, expondo assim, possíveis soluções para erradicar esses atos nocivos ao crescimento saudável das crianças e adolescentes, especialmente, por intermédio da guarda compartilhada, como também, do tratamento compulsório dos pais.

**Palavras-chave:** Síndrome de Alienação Parental. Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Guarda. Poder Familiar.

### 1 INTRODUÇÃO

A separação conjugal causa sofrimento a todos os envolvidos, especialmente aos filhos. A intensidade do trauma pode, todavia, ser minorada se a perda se limita à relação do casal, não deixando que as relações entre pais e filhos sejam afetadas demasiadamente pelas discórdias dos ex-cônjuges. Porém, nem sempre isso acontece, posto que, na maioria das vezes, a prole é usada na guerra litigiosa entre os ex-parceiros.

Neste cenário, os filhos são os que mais padecem, pois o sofrimento em ver seu lar desfeito, passar a ter duas casas, além de muitas vezes, ser alvo de brigas entre os pais, ocasiona constantemente sequelas irreversíveis. Quando o divórcio é realizado

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
E-mail: mmitz\_@hotmail.com.

amigavelmente, torna-se uma dádiva tanto para criança como para os ex-cônjuges; entretanto, se um dos dois não concorda e sai magoado da relação, o filho torna-se, ocasionalmente, objeto de vingança.

A alienação parental é a interferência abusiva de um dos genitores na formação psíquica da prole para que odeie o outro progenitor não guardião, com a pretensão de enfraquecer os vínculos afetivos existentes entre ambos. Já a Síndrome de Alienação Parental (SAP), detectada em 1985 pelo professor especialista Richard Gardner, são as sequelas emocionais e comportamentais deixadas nos filhos vítimas da alienação parental. Apesar do fenômeno da alienação parental não ser recente, a Lei 12.318, que disciplina e expõe as suas consequências jurídicas no Brasil, só foi promulgada em 26 de agosto de 2010.

O presente artigo, inicialmente, abordará a concepção de família atual no Brasil; em seguida, explanará sobre poder familiar e o instituto da guarda, já que esses são temas de suma importância para a elucidação da Síndrome de Alienação Parental. Posteriormente, explorar-se-á a síndrome, bem como a alienação parental, expondo suas diferenças.

Por fim, adentrar-se-á na Lei da Alienação Parental mediante breves comentários, tendo como escopo evidenciar as soluções trazidas para alienação parental, por meio de instrumentos jurídicos encontrados na lei que visam coibir ou minorar essa prática.

## **2 O MODELO ATUAL DE FAMÍLIA NO BRASIL**

No quadro social atual, definir a acepção família torna-se complexo, visto que, as mudanças culturais e os hábitos contemporâneos não apresentam a mesma configuração da família de séculos anteriores, modificando até a própria concepção legal do termo.

Na Constituição da República de 1934, a formação da família só era reconhecida a partir do casamento. A inovação ocorreu com a Carta Magna de 1988, que ampliou o conceito de família, retirando-lhe o entendimento de que só consistiria núcleo familiar o instituído pelo matrimônio, estendendo-o para as relações afetivas.

A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 226, atribuiu à família a qualidade de “base da sociedade”, usufruindo de uma especial proteção do Estado. Demonstrando assim, “a importância dada à família considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira” (GAGLIANO et al, 2011, p.39).

Segundo Diniz (2010, p. 9-10), no plano jurídico encontram-se três acepções fundamentais do termo família: a) a amplíssima; b) a lata e c) a restrita:

- a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, §2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. [...]
- b) Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro) [...]
- c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação (...) e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou. [...] A *família monoparental ou unilinear* desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, [...]

O modelo clássico de família, conta com a presença de ambos os genitores. Já na família monoparental, há somente a presença de um ascendente e seus descendentes, isto é, uma mãe ou um pai, e seu (s) filho (s). A inseminação artificial, divórcio, abandono de lar, óbito, entre outros, são as principais causas do aparecimento desse tipo de família.

Na doutrina e na jurisprudência, têm prevalecido o entendimento no qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*). Por conseguinte, são reconhecidas outras manifestações familiares, como a família anaparental, pluriparental e homoafetiva.

Locução concebida por Sérgio Resende de Barros, família anaparental significa família sem pais, ou seja, não há a figura de um ascendente (TARTUCE, 2014). Assim, irmãs solteiras que moram juntas, formam uma família anaparental.

À convivência familiar dos parentes colaterais dá-se o nome de família pluriparental, não sendo relevante a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Logo, tios e sobrinhos que vivem em família compõem uma família pluriparental.

A família homoafetiva parte da união, por vínculo de afeto, entre pessoas de mesmo sexo. Não há previsão legal, do mesmo modo que não há vedação. O STF – Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, ocorrido em 05 de maio de 2011, reconheceu, por unanimidade de votos, a união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe todos os efeitos jurídicos previstos para união estável.

As inovações legislativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro vêm ampliando os conceitos de família, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que dispõe no art. 5º, inciso II, que se entende por família a comunidade “formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Constata-se, portanto, que o núcleo familiar passou por grandes mudanças e ainda está em transformação, constituindo o mais relevante para essas novas esferas legais a valorização do afeto e a relação existente entre as pessoas no ambiente familiar. A tendência é que essas novas composições sejam empregadas em todos os contextos, complementando outras leis.

### **3 O PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA**

Na época do Código de 1916, o poder familiar era denominado “pátrio poder” e exercido legitimamente pelo pai, considerado chefe da sociedade conjugal. Quando a Carta Magna de 1988, no art. 5º, concedeu tratamento igualitário a homens e mulheres, fez-se indispensável a alteração de interpretação e de terminologias da referida lei civilista.

O Código Civil de 2002 adaptou-se à isonomia conjugal e incorporou o instituto paritário de proteção dos filhos, oficializando assim a mudança de locução, passando o poder exercido pelos pais em relação a prole a ser chamado de “poder familiar”.

Sendo exercido pelo pai e pela mãe, não se utiliza mais a expressão “pátrio poder”, uma vez que essa nomenclatura tornou-se obsoleta devido à despatriarcalização do Direito de Família, isto é, pela perda do domínio praticado pelo genitor no passado. Em casos de família homoafetiva, o poder familiar pode ser exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem qualquer reserva no tratamento da matéria.

Como sintetiza DINIZ (2010, p. 564):

O poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar o encargo que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Destarte, a autoridade parental cabe a ambos os genitores, independentemente de viverem juntos ou não, sendo esta, somente exercida enquanto os filhos forem menores e não atingirem a capacidade civil plena. Apesar da dificuldade do exercício desse poder quando os pais não moram juntos, conserva-se o poder-dever do pai ou mãe que não conseguiu a guarda física da criança de ajudar o guardião na educação, orientação e sustento do filho.

A Carta Magna fixa os deveres, não só aqueles que detêm o poder familiar, mas também ao Estado e à própria sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antes da Lei nº 11.698/2008, que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, em caso de separação dos pais, a guarda era concedida a apenas um deles, isto é, a guarda unilateral era a única modalidade legal. Com o advento dessa nova lei, a guarda compartilhada passou a ser uma alternativa que deveria ser estimulada para seu efetivo acolhimento.

Apesar de a guarda unilateral ou compartilhada ter sido estabelecida, o Código Civil de 2002 advertiu que:

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Para Freitas (2012, p. 87), “a guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sociojurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada”.

A guarda unilateral ocorre quando um dos pais retém exclusivamente a guarda e ao outro cabe o direito de visitas. Esse tipo de guarda não atende às necessidades da criança e do adolescente.

Frequentemente confundida com a compartilhada, a guarda alternada tem características próprias e é considerada espécie da guarda unilateral. Quando designada, o pai e a mãe alternam períodos exclusivos com o menor, não pressupondo cooperação nas questões relativas ao filho. Cada genitor decide sozinho no decorrer do período de guarda que lhe compete sobre a educação da criança.

Na guarda compartilhada os filhos moram com um dos pais, todavia permanecem sob a autoridade de ambos os genitores, sendo as decisões referentes ao bem-estar, educação e criação dos filhos, tomadas em conjunto. Essa guarda tornou-se preferível em nosso ordenamento, devendo ser incentivada pelos operadores de direito.

Para os especialistas, o equilíbrio dos filhos está associado à presença dos pais, com a garantia de que têm um lugar na casa de cada um. Com a guarda compartilhada, os genitores passaram a tomar decisões conjuntas a respeito da prole, não existindo mais a figura do progenitor visitante; conseqüentemente, os pais que não têm a guarda física passam a ter mais contato com os filhos.

Atualmente, está tramitando em fase final no Congresso Nacional o Projeto de Lei 117/2013, cuja ementa é "Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação", o mesmo objetiva que a guarda compartilhada seja regra em casos de separação conjugal, contanto que os pais estejam preparados para cuidar dos filhos.

A necessidade desse novo projeto reside, principalmente, na interpretação do trecho "sempre que possível" constante na modificação introduzida pela Lei 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) ao § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil Brasileiro. A interpretação aplicada pelo Judiciário foi a de que "sempre que possível" seria posta em prática a Guarda Compartilhada. Todavia, em caso de desacordo entre os pais, a Guarda Compartilhada não seria aplicada, e, deste modo, o "melhor interesse das crianças/adolescentes" não seria atingido como esperado pelo legislador à época da propositura do Projeto de Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698/2008).

Essa interpretação concedeu ao genitor alienante um poder imenso, que parece passar despercebido pelo Judiciário, visto que, ao conceber um conflito, o alienador impossibilita a aplicação da Guarda Compartilhada.

O Projeto de Lei 117/2013 propõe a alteração do § 2º, do artigo 1.584, do Código Civil Brasileiro, para:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Sendo assim, não será obrigatória a Guarda Compartilhada, dado que o progenitor que não intenciona exercer a guarda pode declarar isto ao magistrado sem qualquer prejuízo. A Guarda Compartilhada será o modelo inicial de guarda e a Guarda Unilateral será o regime de exceção, independente de quem será o genitor guardião, se pai ou mãe.

Segundo Leão, “não se trata da obrigatoriedade da Guarda Compartilhada, mas a sua instituição como modelo inicial de guarda e a retirada do poder de definição do regime de guarda, que nunca existiu, da mão do genitor guardião alienante”.

Em suma, o Projeto de Lei 117/2013 determina que, caso os pais separados não cheguem a um consenso sobre a guarda do filho, a Guarda Compartilhada será aplicada. O preceito só não será empregado quando o pai ou a mãe, mesmo aptos a exercer o poder familiar, declarar ao juiz que não deseja a guarda compartilhada da prole.

## 4 UMA VISÃO GERAL SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

### 4.1 A Origem da Síndrome de Alienação Parental (SAP)

Em 1985, o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, foi um dos primeiros profissionais a detectar sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP).

“Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças” (FREITAS, 2012, p. 21).

Ao notar que a Síndrome de Alienação Parental apresentava a mesma forma de ação e reação psicológica nas crianças vitimizadas, Gardner atribuiu-lhe essa denominação. Esse neologismo fez com que o termo se propagasse mundialmente, chegando até o Brasil por intermédio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família.

No Brasil, as primeiras sentenças identificando esse fenômeno ocorreram por volta de 2003, devido à maior participação dos grupos interdisciplinares nos processos familistas e de pesquisas e divulgações, executadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros.

Segundo Trindade<sup>2</sup> (2010 apud DIAS, 2013, p. 22), a Síndrome de Alienação Parental (SAP), também denominada como “Implantação de Falsas Memórias”:

É um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória da desmoralização desse mesmo genitor.

---

<sup>2</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 196.

O alienador manipula os filhos para que sintam ódio do outro genitor, mecanismo muitas vezes já utilizado na conjuntura familiar quando se aproxima a fatal separação. As formas de praticar a alienação parental são as mais variadas, desde acusações injuriosas até uma completa lavagem cerebral na criança.

O alienante geralmente é a mãe, em virtude de tradicionalmente ser a mulher a mais indicada para ocupar-se da guarda dos filhos, especialmente, quando ainda pequenos. Contudo, o alienador pode ser qualquer um dos genitores. Num sentido mais abrangente, pode estender-se a outros parentes, tais como avós, tios, irmãos, entre outros.

O comportamento do genitor alienador, por vezes, é proposital, no entanto, na maioria, não é sequer por ele percebida “(visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas)” (FREITAS, 2012, p. 24 - 25).

Aproveitando-se de uma maior convivência que tem com o menor, o alienante passa para o mesmo suas decepções e angústias, com o anseio de ferir o outro progenitor, promovendo aos poucos, o repúdio da prole para com o genitor alienado.

#### **4.2 Síndrome de Alienação Parental versus Alienação Parental**

Apesar da alienação parental e a SAP terem conceitos parecidos, elas não se confundem. De acordo com Fonseca (2009, p. 51):

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Desta forma, a síndrome reporta-se à atitude do filho que rejeita um dos genitores e sofre com os danos resultantes do rompimento conjugal, enquanto a alienação parental refere-se ao processo desencadeado pelo alienador que tenta tirar o outro progenitor da vida do filho. Se, porventura, a negligência parental por parte do hipotético genitor alienado, verdadeiramente existir, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicada.

A alienação parental pode gerar consequências terríveis, tanto para o filho como para o progenitor alienado. A criança que passa por esse conflito, sem o tratamento adequado,



poderá ter sequelas que permanecerão pelo resto da vida. E o genitor, vítima dessa alienação, sofrerá com a repulsa e afastamento da prole.

Para Trindade (2013, p.26), “a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maus-tratos e abuso contra a criança – abuso grave e geralmente continuado -, cujos efeitos podem durar para o resto da vida”. À vista disso, a Síndrome de Alienação Parental tem sido apontada como uma forma de negligência contra a prole, sobretudo, por ser mais demorada e de difícil constatação.

Os alienadores lidam com as pessoas como se fossem “coisas” que, quando não têm mais utilidade, são arremessadas na lixeira. Dado que, a mentira é rotineira na vida dos alienantes e as obrigações não têm o menor valor para eles. À vista disso, em sua maioria, apresentam perfil típico de psicopatas, elucidando que supervalorizam a sua família, porém não hesitam em usar seus filhos e amigos no que lhes convierem.

Os sentimentos mais comuns presentes nos genitores alienantes são: destruição, ódio, raiva, ciúmes, inveja, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejos (e comportamentos) de mudanças súbitas ou radicais (hábitos, cidade e país); medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência).

No documentário “A morte inventada” do diretor Alan Minas, é apresentado o conflito de lealdade existente entre o filho e o progenitor alienador. Rafaela, uma das entrevistadas do documentário, relata como sofria ao mentir para a mãe sobre seu relacionamento com o pai. Posto que, quando saía com o genitor não podia contar para a progenitora da alegria e prazer que sentia. Acrescenta que passou a acreditar que estar com o pai era ruim, e sobretudo, uma traição à mãe, o que a levou a se afastar dele durante anos; o único contato que tinham, era quando ela ligava para o mesmo com a intenção de pedir-lhe dinheiro. Rafaela conta que se afastar do pai era uma forma de mostrar à sua genitora o quanto lhe era fiel (Informação verbal)<sup>3</sup>.

A insistência da prole em manter vínculos com o genitor alienado pode acarretar chantagens emocionais e ameaças de abandono por parte do alienador. Temendo que isso aconteça, os filhos afastam-se do progenitor alienado.

Para o alienante, não existe empecilho para alcançar sua meta, utilizando-se até de falsas denúncias de abuso sexual para atingir o ex-cônjuge e separá-lo da criança, implantando assim, falsas memórias no filho, que passa a acreditar que foi abusado pelo progenitor alienado. O tempo beneficia o alienante. Quanto maior a morosidade no

---

<sup>3</sup> Depoimento que consta no documentário “A morte inventada” do diretor Alan Minas.

esclarecimento da denúncia incestuosa, maior é a dificuldade de verificar a falsidade da acusação.

Dias (2013) observa que nesse jogo sórdido, a maior parte dos genitores alienados desistem, e são poucos os que enfrentam as circunstâncias para não serem arrancados da convivência com os filhos. Essas situações que geralmente duram anos até serem descobertas, merecem uma eficaz repressão judicial.

## **5 A LEI 12.318/2010**

No âmbito jurídico, já se sabia que a alienação parental poderia resultar na perda da guarda pelo progenitor, assim como, acarretar uma discussão a respeito da destituição do poder familiar. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento Nº 70015224140 (TJ-RS):

“Destituição do poder familiar. Abuso sexual. Síndrome da alienação parental. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento” (TJRS, Agravo de Instrumento 70015224140, 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Berenice Dias, decisão de 12.06.2006).

Nesse contexto evolucionista da doutrina e da jurisprudência, o legislador não poderia continuar ignorando os conflitos existentes na seara familista, deste modo, diante da necessidade de regulação, foi sancionada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispôs sobre a alienação parental no Brasil.

Apesar de já existirem outros instrumentos no ordenamento jurídico para obstar e punir o alienador parental, como a suspensão da guarda, a norma especial cita regras específicas que colaboram com os operadores de direito. A exata utilização e a compreensão da interdisciplinaridade de sua aplicação definirão sua plena eficácia.

Dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A lei em apreciação define o que é alienação parental, elencando comportamentos que a caracterizam, considerando exemplificativo o rol apresentado, tanto no conceito como nas hipóteses e nos sujeitos que podem incorrer na prática; estendendo os seus efeitos não apenas aos progenitores, mas também a tios, avós, padrinhos, enfim, a qualquer pessoa que tenha a guarda ou vigilância (guarda momentânea) do incapaz, que efetivamente impeçam ou dificultem a convivência entre a criança ou adolescente com genitor e/ou a família deste.

A ampliação dos efeitos a avós, tios, entre outros, evidenciou a cautela da norma em não restringir a prática de alienação parental aos genitores, posto que, é uma maneira de impedir que a intermediação de terceiros possa mascarar a percepção dos atos desse fenômeno. Da mesma forma, não é fundamental que exista uma factual rejeição da criança ou adolescente contra o progenitor alienado, basta a mera comprovação de dano, a implantação ou conservação de vínculos com este, para reforçar o traço preventivo da lei. Contrariamente, a simples demonstração de rejeição da criança ou adolescente contra genitor, sem análise da dinâmica que lhe dá origem, não configura a alienação parental.

Como a lei fixa formas genéricas e exemplificativas de alienação parental, faculta o reconhecimento, igualmente, de outros comportamentos pelo magistrado ou constatados pela perícia. O exame acurado do juiz - com o apoio técnico, se necessário - são decisivos para desvendar os casos de alienação parental.

O dispositivo acentua ainda, em seu artigo 3º, que a prática cada vez mais frequente de alienação parental lesa direitos fundamentais da criança ou adolescente:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Essa disposição consolidou o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente. É inquestionável que a família é a base social do ser humano; deste modo, os genitores têm a missão de formar e proteger suas proles, propiciando-lhes os direitos e garantias descritos no art. 227 da CF/88, como saúde, alimentação, educação, lazer, convivência familiar, entre outros. Um ambiente harmônico e sadio é primordial para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

O vocábulo “convivência” empregado na Lei de Guarda Compartilhada também o é na Lei da Alienação Parental, substituindo a expressão “visita”, e atestando assim, que genitores não visitam a prole, mas convivem com ela, e que essa convivência não pode ser dificultada por condutas alienatórias.

Além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC), ocasionando a propositura de ação por danos morais contra ele, como também, de outros meios ressarcitórios ou inibitórios.

O legislador antecipou-se, no art. 4º, ao prever que, partes, magistrado ou representante do Ministério Público, ao encontrarem indícios de alienação, deveriam não só conceder tramitação prioritária ao processo, como condutas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Dessa forma, há ganho em agilidade e igualmente sobre o aspecto preventivo.

Já na esfera cautelar, existe a preocupação de assegurar, pelo menos, a convivência assistida da prole com o genitor acusado de abuso sexual, de modo que, diminua os prejuízos promovidos à relação parental, caso a denúncia venha a ser inverídica. A separação total entre o acusado e o filho, deve ser utilizada em último caso.

Se porventura o juiz considerar essencial, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, ou para eventualmente analisar comportamentos alienatórios ou de indagações associadas à dinâmica familiar, como também para indicar as melhores alternativas de intervenção, quando necessárias.

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento Nº 20020090218690001 (TJ-PB):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AVÓ PATERNA. LOCAL DE VISITAÇÃO. DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PELO PAI. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. LAUDO PSICOLÓGICO APONTANDO A NECESSIDADE DAS VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO Sendo o genitor absolvido de denúncia por ausência de provas de que seja autor do

abuso praticado contra um dos filhos e sendo constatado através dos laudos de avaliação social e psicológica o desencadeamento de alienação parental por parte da genitora, tais circunstâncias ensejam a manutenção das visitas deferidas na origem à avó paterna, enquanto se desenvolve a instrução processual, com a qual se aguarda elementos seguros para decisão da ação.” (TJPB, Agravo de Instrumento 20020090218690001, 4.ª Câmara Cível, Rel. João Alves da Silva, data da decisão: 14.07.2011).

Antigamente, os profissionais interdisciplinares atuavam nas lides familistas, como assistentes, pareceristas, sem que fossem submetidos aos preceitos da perícia. A aplicação do termo “perícia” modificou a atuação dessa equipe inter e multidisciplinar, composta por profissionais especializados em áreas distintas, como relações sociais, médicas, psicológicas, entre outras, sujeitando-os assim, a essas regras, como preceitua o Código Processual Civil vigente. A perícia multidisciplinar baseia-se na eleição genérica das perícias que poderão ser executadas concomitantemente ou isoladamente em determinada ação judicial.

Quanto à legitimidade para requerer a perícia multidisciplinar, esclarece a norma que cabe ao juiz, de ofício ou sob pedido do Ministério Público. Da mesma maneira, em casos de litígio, as partes poderão se beneficiar desse pedido para produção probatória, como regra a presente lei, sob pena de prejuízo a direitos básicos previstos na Carta Magna e Código de Processo Civil, como contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ademais, a lei elencou requisitos mínimos para garantir uma consistência razoável do laudo, notoriamente, a entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O estudo psicossocial, a título de exemplo, permite que “a criança ou adolescente seja ouvida em seus sentimentos e desejos, como sujeito de direitos, assumindo posição ativa em prol de seus melhores interesses” (DUARTE, 2011, p.128).

O marco inicial, para a resolução efetiva dos atos de alienação parental, veio com o artigo 6º, do referido dispositivo, que trouxe um rol exemplificativo de medidas que permitem coibir ou minorar essa prática, não esgotando, de modo algum, outras que tenham o mesmo propósito:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A Lei 12.318/2010 consentiu às partes, magistrado ou representante do Ministério Público, em seu artigo 4º, que ao detectar-se atos de alienação, seria concedida a tramitação preferencial ao processo como método assecutorio dos direitos do menor e em defesa do progenitor alienado.

Na mesma diretriz, o Estatuto da Criança e do Adolescente já comunicava o dever da integral proteção, aqui confirmada no dispositivo examinado como um de seus objetivos, concedendo que todas as providências necessárias sejam realizadas para tanto.

A Lei da Alienação Parental apresenta desde práticas abusivas mais brandas, aptas a serem inibidas por mera declaração ou advertência judicial, até as mais danosas, que exigiriam a suspensão da autoridade parental e o acompanhamento psicológico.

Elucida-se que a advertência, a multa e a ampliação de convivência com o progenitor alienado, exemplificam a imprescindibilidade de se estimular o exercício regular da autoridade parental, interrompendo eventuais abusos, antes da adoção de providências mais incisivas.

A fixação de astreintes<sup>4</sup> ou multa ao alienante é uma sanção pecuniária que tem o propósito de instituir uma medida punitiva de cunho econômico ante os atos de alienação parental, com a finalidade de que o autor desse comportamento lesivo, deixe de fazê-lo. Logo, o que se pretende é a abstenção dessas condutas indevidas.

Frisa-se que a fixação da mesma, deve ser em valor compatível com a situação financeira do alienante, com o intuito de evitar o seu empobrecimento ou o súbito enriquecimento do progenitor alienado. A estipulação de multa deve ser aplicada unicamente às condutas facilmente averiguáveis; do contrário, a sua aplicação falhará.

O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial não se limita ao menor alienado, visto que, é o alienador que precisa de assistência psicoterápica, incumbindo-se a ampliação

---

<sup>4</sup> É a penalidade imposta ao devedor, consistente em multa diária fixada na sentença judicial ou no despacho de recebimento da inicial, relativa à obrigação de fazer ou de não fazer. A astreinte tem por finalidade o constrangimento do devedor para fazer cumprir o estipulado na decisão judicial ou no título, sendo que, quanto mais tempo ele demorar para pagar a dívida, maior será seu débito.

dos resultados desta previsão a este, e não delimitados àquele; afinal, nos poderes conferidos por esta norma e pelo mandamento do art. 461, em seu § 5º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, o juiz pode estabelecer de forma compulsória (sob pena de perda da guarda ou multa, por exemplo) que o ex-cônjuge alienante também faça o tratamento.

Apesar da imposição do tratamento, como forma de esquivar-se da multa, o alienador acaba de um modo ou de outro, obtendo melhora em seu quadro, uma vez que, o profissional multidisciplinar dispõe de instrumentos eficientes a intervir nesses casos.

A Lei da Guarda Compartilhada que alterou o art. 1.584, em seu § 2º, do Código Civil, prevê que, “quando não houver concordância entre os pais quanto à guarda da prole, será empregada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. À vista disso, a Lei 12.318/2010 em concordância com a lei supracitada, reiterou que a guarda compartilhada deveria ser a regra.

Desse modo, a modificação da terminologia “período de visitas” para “período de convivência”, foi de grande valia para o texto da lei, pois, os genitores e demais parentes deixaram de serem meros visitantes, passando a ter um verdadeiro convívio com os filhos, fortalecendo assim, os vínculos afetivos.

Nota-se que a Lei da Alienação Parental defende visivelmente a aplicação da guarda compartilhada como solução para, no mínimo, reduzir as sequelas da alienação; contudo, independentemente de alteração do modelo de guarda, o período de convivência (nomenclatura correta, abandonando o vocábulo “visita”) tem que ser definido e estendido em proveito do genitor alienado, para que a prole não censure esse progenitor por causa da manipulação praticada pelo alienante.

Ainda assim, sendo necessária a alteração da guarda compartilhada para a unilateral, o inciso V do art. 6º da lei supracitada, consente tal modificação, como bem explicitou Madaleno (2011, p. 429), “não há como determinar a guarda conjunta quando casais empreendem uma campanha de desprestígios de um contra o outro ascendente”. Todavia, a guarda compartilhada deve ser a prioridade, e sempre que factível, deve-se converter a unilateral em compartilhada.

A suspensão da autoridade parental pode ser declarada nos casos de alienação parental, posto que, trata-se de uma prática abusiva dessa autoridade. Não há previsão da destituição total do poder familiar na Lei 12.318/2010; todavia a repetição desses

---

<sup>5</sup> “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

comportamentos abusivos após a suspensão da autoridade parental, pode gerar a extinção desse poder, em conformidade com o art. 1.638, do Código Civil, que esclarece que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

O magistrado pode estabelecer o domicílio da prole, com o escopo de que seja o juízo prevento, competente para julgar as ações e nele seja acatado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde o progenitor alienado buscará o filho em seus dias de convivência. Essa conduta do juiz tem a finalidade de preservar a efetividade na aplicação da lei, posto que, é corriqueira a alternância de endereço dos menores, vítimas de alienação parental.

O termo “cautelar”, transmitido no inciso VI do art.6º, da Lei da Alienação Parental, não se baseia em ação cautelar, mas em medida cautelar, por seu cunho acautelatório; inclusive, visto que, prescinde de tal medida incidental por força do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, que alude que, “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Diante disso, a modificação excessiva de endereço, constante no parágrafo único do art. 6º da lei estudada, é aquela que tenha o claro propósito de impossibilitar a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado. Entretanto, a mudança do guardião para outro município ou Estado da Federação, mesmo que legitimada, comumente representa uma forma de atrapalhar a convivência da criança ou adolescente com o genitor não guardião.

O artigo 8º da lei analisada, como ponderou Freitas, aparenta contradizer toda a sustentação sobre o foro competente ser o do menor, até mesmo com recente súmula do STJ<sup>6</sup> nesse sentido. No entanto, em uma apreciação mais acurada constata-se que a “alteração de domicílio” seria aquela resultante da prática da alienação parental, sobretudo quando já proposta a ação:

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

---

<sup>6</sup> Súmula 383 (STJ): A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.



Por conseguinte, esse artigo deve ser interpretado conjuntamente com o inciso VI do art. 6º dessa mesma lei, que concede ao magistrado, em caso de caracterizadas atitudes alienatórias “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”.

Foram vetados dois artigos (arts. 9º e 10º): a aplicação do procedimento de mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa reduzir a convivência da prole com o genitor.

O primeiro foi vetado, pois, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, não cabendo a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Além disso, pelo princípio da intervenção mínima, a proteção da criança e do adolescente incumbe exclusivamente às autoridades e instituições cuja ação seja imprescindível.

O segundo teve como razões do veto, o fato do Estatuto da Criança e do Adolescente já conceber sanções suficientes para obstar as consequências da alienação parental, não se fazendo oportuna a inserção de punição de natureza penal, uma vez que, os efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, possuidores dos direitos que se planeja propiciar.

Deste modo, a novel lei dispensou a aplicação desse aparato, que para alguns doutrinadores, evidencia ser o mais apropriado para resolver conflitos familistas.

## **6 AS SOLUÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.318/2010 PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei 12.318/2010, ao identificar a alienação parental, incutiu nos operadores de Direito a ânsia em debater e aprofundar o conhecimento acerca do tema, bem como expôs instrumentos que consentiram a real interferência do Poder Judiciário. O benefício de existir uma definição legal de alienação parental é que, em casos mais simples, o magistrado logo poderá detectá-la, e em situações mais complexas, poderá identificar seus indícios, resultando assim, em uma célere intervenção jurisdicional.

Ao pormenorizar mecanismos para dificultar ou amenizar as sequelas dos atos de alienação parental, no artigo 6º, a norma vale-se do rol exemplificativo de soluções, concedendo flexibilidade ao julgador de optar pela solução mais apropriada a cada caso, inclusive por indicação de perito.

Destarte, a lei abrange diferentes níveis de alienação parental, a começar dos mais leves, que a legislação assinala como suscetíveis de inibição por uma simples declaração

judicial; até os mais nocivos, que resultariam na perda do poder familiar. Por isso, houve a precaução de não expandir demasiadamente o conceito de alienação parental.

O dispositivo supracitado elenca saídas que visam acabar com o fenômeno alienatório no Brasil. A advertência é o passo inaugural para obstaculizar esse fenômeno, uma vez que o magistrado pode declarar a ocorrência de tal prática e advertir o alienador. Às vezes, esse procedimento é suficiente para interromper o comportamento do alienante, outras vezes não, podendo o juiz aplicar as demais penalidades.

Esses meios definidos pela lei podem ser aplicados cumulativamente ou não, isto é, dependendo do caso e dos laudos periciais realizados, o magistrado pode utilizar mais de uma penalidade ao alienador.

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado contribui com a instauração da convivência do filho com o mesmo, antes que os efeitos da alienação parental se tornem difíceis de serem sanados. Já a designação de multa ao genitor alienador é uma forma de constrangimento indireto, devendo a cifra aplicada ser o bastante para que o alienante execute a obrigação estipulada pelo juízo.

No que diz respeito ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do progenitor alienador, é uma medida de suma importância, uma vez que a alienação parental advém de um desvio no comportamento do alienante. Tal punição, conseqüentemente, pode contribuir como reajustamento de conduta do alienador.

Quanto à fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, efetua-se quando se comprova que a causa da mudança injustificada de endereço tem a intenção de impedir o filho de conviver com o genitor alienado.

A modificação da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e a suspensão do poder familiar são os mecanismos mais rígidos de sanção. A guarda compartilhada pode prevenir ou remediar a alienação parental, visto que, incentiva a participação de ambos os genitores na formação da prole, em razão dos dois dividirem o exercício do poder familiar e tomarem conjuntamente as decisões mais relevantes quanto ao bem-estar da criança ou adolescente, o que não ocorre na guarda unilateral.

No tocante à suspensão da autoridade parental, essa só deve ser utilizada, em situações extremas e após findar todos os meios de solução do conflito, porque pode resultar em danos para toda a família, e principalmente, ao menor.

A Lei da Alienação Parental defende visivelmente a aplicação da guarda compartilhada como solução para, no mínimo, reduzir as sequelas da alienação; contudo, independentemente de alteração do modelo de guarda, o período de convivência

(nomenclatura correta, abandonando o vocábulo “visita”) tem que ser definido e estendido em proveito do genitor alienado, para que a prole não censure esse progenitor por causa da manipulação praticada pelo alienante.

Dessa forma, tanto a modificação da guarda, como a ampliação do período de convivência, são dois mecanismos apontados e eficientes para atenuar e até mesmo exterminar os atos de alienação parental; contudo, nem sempre são as formas mais adequadas para os casos de altíssimo litígio, conduta alienadora grave e frequente de um dos genitores ou, ocasionalmente, de ambos, um contra o outro.

A necessidade de assistência “externa” nesses casos é importante para solucioná-los, posto que, o Direito não dispõe de todos os apetrechos para enfrentar situações mais delicadas. Na realidade, as ferramentas utilizadas pelo Direito usualmente são impetuosas e desproporcionais, como por exemplo, a busca e apreensão.

Sendo assim, há a imprescindibilidade de um método alternativo, não judicial, mas assegurado e com força jurisdicional. A resposta que surge é a realização de terapia familiar. Logo, a pedido do advogado e sob tais justificativas, o juiz, pode designar a terapia compulsória dos genitores para que passem por tratamento, com a finalidade de extinguir os comportamentos alienatórios, praticados por um ou ambos, com a intenção de se tornarem pais propiciadores de uma família mais equilibrada e saudável. Salienta-se que, o tratamento não objetiva a reconciliação entre os genitores para tornarem-se um casal novamente, mas a conscientização desses a respeito de seu papel na construção de uma vida salutar para os filhos.

Esse tratamento é outorgado por meio dos incisos III e IV, do artigo 6º, da Lei 12.318/2010, que estipulam, respectivamente, multa ao alienador e acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Para que o uso desses recursos processuais sejam efetivos, é importante verificar o decurso do tempo no processo judicial. Nas situações alienatórias, o tempo é decisivo na solução desses conflitos, já que, quanto mais o menor permanecer perante tal prática, em que nenhuma atitude seja verificada a respeito, piores serão os resultados. Desta forma, se faz imprescindível, a celeridade no julgamento.

Na seara familista, além da rapidez processual, é importante analisar detalhadamente caso a caso, para não afetar ainda mais os interesses da prole. Sendo necessário que o magistrado examine minuciosamente os laudos apresentados para não cometer injustiças.

Então, para obter a efetividade nas questões relacionadas à alienação parental, a lei não deve ser apreciada unicamente sob a ótica técnico-jurídica, mas, sobretudo, no prisma da demanda social que abrange a relação equilibrada entre os genitores e os filhos.

Observa-se que a precisa intervenção externa pode, por exemplo, instrumentalizar o progenitor alvo para que adote um novo posicionamento e contribua para incutir transformações na dinâmica de abuso. Sendo assim, as sanções aplicadas separadamente ou em conjunto têm o intuito de pôr fim aos casos de alienação parental.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término deste trabalho, depreende-se que a alienação parental pode causar sérios danos a todos os envolvidos, e sobretudo ao menor, que acaba se afastando de um dos genitores, devido às práticas alienatórias do outro progenitor. A fim de evitar esse fenômeno, os pais devem ter em mente que o relacionamento conjugal não se confunde com a parentalidade, e que quando se divorciam separam-se apenas dos cônjuges, não podendo se afastar também dos filhos que precisam de ambos os genitores para um desenvolvimento salutar.

A Lei 12.318/10 foi sancionada visando à diminuição ou a erradicação dos casos de alienação parental, e prevê condutas que podem ser adotadas pelo juiz para enfrentar essa questão, na tentativa de evitar maiores danos às partes envolvidas e sequelas graves ou irreversíveis à prole vítima da alienação parental. Destarte, essas práticas manipuladoras passaram a ter punições legalmente previstas, que vão desde penas mais brandas, como a advertência, até penas mais severas, como a suspensão da autoridade parental.

Para a correta aplicação dos instrumentos apresentados por essa lei no combate à prática alienatória, deve-se analisar o nível em que a alienação parental se encontra e os prejuízos causados aos envolvidos, para que não ocorram novos problemas resultantes da aplicação desses mecanismos e para que os direitos do menor não sejam ainda mais transgredidos.

Do mesmo modo, é importante verificar o lapso temporal nos processos que englobem a Síndrome de Alienação Parental e a aplicação de perícia multidisciplinar, com o propósito de fundamentar o parecer do juiz.

A adoção da guarda compartilhada e a ampliação do período de convivência, são meios eficazes de diminuir a incidência de condutas alienatórias e até mesmo extinguir,

entretanto, por vezes não são os meios cabíveis para as situações de altíssimo litígio, conduta alienatória grave e frequente de um dos genitores.

O auxílio “externo” também é de grande valia para a solução desses casos. Em vista disso, o juiz pode determinar a terapia compulsória aos genitores, a pedido do advogado, para que os comportamentos alienatórios se extingam.

Nota-se que o Direito Brasileiro, com a promulgação da nova Lei da Alienação Parental, está progredindo em consonância com a Constituição Federal, que dispõe no artigo 227<sup>7</sup> que também é dever do Estado assegurar ao menor o direito a uma convivência familiar saudável, livre de abusos e violência psicológica. Além disso, a Lei 12.318/2010 não se apresenta apenas na teoria jurídica, mas está sendo aplicada na prática pelos tribunais brasileiros de forma gradual, com a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais na busca do bem-estar da criança ou adolescente e de uma convivência familiar equilibrada e benéfica.

Percebe-se que a matéria é ainda carente de um olhar atencioso, não apenas pelo judiciário, mas também pela sociedade em geral, em virtude de sua crescente demanda e, sobretudo por envolver o menor num cenário traumático.

Por todo o exposto, vê-se que os mecanismos jurídicos arrolados na Lei 12.318/2010 têm por finalidade coibir ou atenuar a alienação parental no Brasil, expondo assim possíveis soluções para erradicar esses atos nocivos ao crescimento saudável das crianças e adolescentes, especialmente, por intermédio da guarda compartilhada, da ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, como também, do tratamento compulsório dos pais.

## SOLUTIONS BROUGHT BY LAW 12.318/2010 FOR PARENTAL ALIENATION IN BRAZIL

### **ABSTRACT**

---

<sup>7</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Parental alienation is the improper interference of a parent in the psychological makeup of the offspring to hate the other parent no guardian, with the intention to weaken the emotional ties existing between both of them. Already Parental Alienation Syndrome (SAP), discovered in 1985 by Professor Richard Gardner, are the emotional and behavioral sequels in children victims of parental alienation. Due to these conflicts within the family, was enacted Law 12.318, of August 26, 2010, with provisions on parental alienation in Brazil. Thus, this article aims to highlight the solutions brought to parental alienation, through legal instruments found in Law 12.318/2010, which aim to curb or minimize this practice. Therefore, we performed a literature research based on existing research and which were compiled into a single document, using thus the doctrines of jurisprudence associated with the topic, the internet, as well as news and scientific articles that have the same purpose. Therefore, it is concluded that the legal mechanisms enrolled in Law 12.318/2010, are intended to curb or alleviate parental alienation in Brazil, thus exposing possible solutions to eradicate these harmful to the healthy growth of children and adolescents acts, especially by through the shared custody, but also the compulsory treatment of parents.

**Keywords:** Parental Alienation Syndrome. Parental Alienation. Law 12.318/2010. Guard. Family Power.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 383**. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Disponível em: <  
[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0383.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0383.htm)>. Acesso em: 03 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível, ano 11, n. 15, p. 49-60, Belém, janeiro/dezembro, 2009. Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf)>. Acesso em: 23 set. 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2011.

LEÃO, Cesar. **PLC 117/2013 - Guarda Compartilhada automática ou obrigatória?** Disponível em: <[http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/140551620/plc-117-2013-guarda-compartilhada-automatica-ou-obrigatoria?ref=topic\\_feed](http://cesarapleao.jusbrasil.com.br/artigos/140551620/plc-117-2013-guarda-compartilhada-automatica-ou-obrigatoria?ref=topic_feed)>. Acesso em: 24 set. 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

MINAS, Alan. **A morte inventada – Alienação Parental**. DVD. Produção: Daniela Vitorino Brasil. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>>. Acesso em: 01 set. 2014.

PARAÍBA, **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 20020090218690001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça da Paraíba, Relator: João Alves da Silva, Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <[RIO GRANDE DO SUL. \*\*Tribunal de Justiça\*\*. Agravo de Instrumento n. 70015224140. Disponível em: <](http://juris.tjpb.jus.br/search?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&as_oq=&as_eq=&as_epq=&site=jurisp_digitalizada&decisao=todos&client=tjpb_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=* &requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=%28RELATOR%3AJo%C3%A3o.RELATOR%3AAlves.RELATOR%3Ada.RELATOR%3ASilva%29&as_q=> . Acesso em: 28 set. 2014.</p></div><div data-bbox=)



SENADO FEDERAL. **PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA, Nº 117 de 2013.**

Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115668](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115668)>. Acesso em: 31 out. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**ANEXO A – LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as

medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a

criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão